

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YAN ALMINO DE ALENCAR

**PARIDADE DE ARMAS NA FASE PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A
EQUIDADE ENTRE AS PARTES SOB A VISÃO DE JONH RAWLS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

YAN ALMINO DE ALENCAR

**PARIDADE DE ARMAS NA FASE PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A
EQUIDADE ENTRE AS PARTES SOB A VISÃO DE JONH RAWLS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. André Jorge Rocha de Almeida

YAN ALMINO DE ALENCAR

**PARIDADE DE ARMAS NA FASE PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A
EQUIDADE ENTRE AS PARTES SOB A VISÃO DE JONH RAWLS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de YAN ALMINO DE
ALENCAR

Data da Apresentação 27/11/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. André Jorge Rocha de Almeida / UNILEÃO.

Membro: Dr. Joaquim Iarley Brito Roque / UNILEÃO.

Membro: Esp. José Boaventura Filho / UNILEÃO.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

PARIDADE DE ARMAS NA FASE PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A EQUIDADE ENTRE AS PARTES SOB A VISÃO DE JONH RAWLS

Yan Almino de Alencar¹
André Jorge Rocha de Almeida²

RESUMO

A pesquisa aqui exposta, busca demonstrar a falta de paridade de armas no rito do tribunal constitucional do júri. Uma vez que em decorrência do princípio do promotor natural, os jurados por terem maior contato no decorrer das diversas sessões com o membro do *Parquet*, acabam por desenvolver uma maior facilidade de adesão a teses de cunho condenatório durante a fase de plenário no rito do tribunal do júri. Com tal ocorrência, temos o grave esvaziamento da garantia constitucional da plenitude de defesa no rito procedimental como demonstra o artigo 5º inciso XXXVIII, alínea A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A presente pesquisa busca através da teoria do véu da ignorância e a ideia da posição originária, criada pelo filósofo americano John Rawls, em sua obra justiça como equidade, contornos ao referido vício, para que assim a paridade de armas possa ser mantida no rito, garantindo a equidade entre as partes.

Palavras Chave: Paridade de Armas. Plenitude de Defesa. Tribunal do Júri. Processo Penal Democrático. Garantias individuais. Véu da Ignorância.

ABSTRACT

The assignment presented here aims to demonstrate the lack of parity of arms in the rite of the constitutional court of the jury. Since, as a result of the principle of the natural prosecutor, the jurors, for having better contact during the various sessions with the member of the *Parquet*, they have an improvement in developing greater ease of adherence to theses of a condemnatory nature during the plenary phase in the rite of the jury court. With such an occurrence, we have the aggravation emptying of the constitutional guarantee of fullness defense in the procedural ritual, as shown in article 5, item XXXVIII, subheading A, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. This research aims through the theory of the veil of ignorance and the idea of the original position, created by the American philosopher John Rawls, in his work, justice as equity, outlines the aforementioned vice so that the parity of arms can be maintained in the ritual, due to guarantee equity between the parts.

Keywords: Parity of arms. Fullness of Defense. Jury court. Democratic Criminal Procedure. Individual Warranties. Veil of Ignorance

¹ Yan Almino de Alencar, Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, e-mail: yanalmino88@gmail.com

² André Jorge Rocha de Almeida, Atualmente é advogado - Almeida & Rocha - Advogado e Associados. Magistério no Instituto Leão Sampaio. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal, Administrativo, Trabalhista e Constitucional. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do júri é um dos órgãos de julgamento mais antigos e que estão presentes na sociedade desde seu início, com representações nas sociedades grega e romana como demonstra Nucci (2021), o mesmo através de seus estudos demonstra que com a carta magna inglesa de 1215 e que o tribunal popular tomou a forma, semelhante a que conhecemos atualmente.

No Brasil instituto do tribunal do júri chegou de maneira totalmente dicotômica daquilo que se trata na atualidade, foi instituído em 18 de junho de 1822, para julgar os delitos de autoria da imprensa como demonstra Pacelli (2021) acostando-se no pensamento de Greco Filho (1999).

Na contemporaneidade tem-se que o júri como o mais popular dos órgãos judicantes, uma vez que o mesmo tem como seus magistrados sete cidadãos escolhidos de maneira aleatória, daquela sociedade, que tem por competência julgar delitos que possuem como bem jurídico atingido a vida de maneira dolosa, estando os mesmos capitulados no código penal brasileiro de 1940, estando capitulados entre o artigo 121 sendo este homicídio; ao artigo 122 sendo este auxílio, instigação, induzimento ao suicídio; o artigo 123 infanticídio; e os artigos 124 a 126 as formas de aborto.

Acostando-se na doutrina nacional de grande justeza, tem-se por definir o Tribunal do júri como nas ideias de Campos (2018) como a atividade judicante de primeiro piso, sendo este órgão da justiça comum, tendo como julgadores uma turma de magistrados advindos do onda de vinte e cinco que são utilizados para instaurar seção de julgamento como prenota o artigo 447 do código de processo penal brasileiro de 1941, devendo dos mesmos, sete jurados serem colhidos para que assim o colegiado em comento venha a julgar os crimes doloso contra a vida, observando-se ainda que suas decisões são soberanas e devem ser tomadas de maneira sigilos, inspirados na convicção íntima de cada jurado.

No Brasil o Tribunal do júri, tem caractere de norma constitucional originaria estando prevista no artigo 5º inciso XXXVIII CFRB/88 (Constituição federal do Brasil de 1988), o órgão ainda se apresenta dentro do mesmo diploma legal, como clausula pétrea no artigo 60 §4º, não cabendo proposta que tente abolir o mesmo por se tratar de uma garantia dos direitos individuais, observasse assim que aquele que for acusado de crime doloso contra a vida, terá o direito constitucional de ser julgado pelo órgão do tribunal popular do júri.

A Constituição federal do Brasil de 1988 reservou apenas ao referido órgão, aquilo que e nomeado como plenitude de defesa, sendo essa exercida apenas no rito do júri, tal garantia está assegurada no artigo 5º XXXVIII alínea A da Constituição federal do Brasil de 1988,

Marcão (2021) o referido doutrinador demonstra que tal princípio é garantido apenas ao Tribunal do júri pelo fato de sua competência ser justamente o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tendo em vista sua excepcional gravidade.

A pesquisa em comento busca demonstrar que o princípio da plenitude de defesa sofre atualmente um grande esvaziamento, em detrimento do princípio do promotor natural sendo este segundo princípio com observância ao pensamento de Pacelli (2021), o referido instituto demonstra acima de tudo a vedação ao promotor de exceção, tendo assim o intuito de instituir a representatividade do Parquet por qualquer membro do ministério público, devesse observar que em decorrência do referido princípio atualmente tem-se que em algumas comarcas com apenas um membro do ente ministerial ou até mesmo varas do Tribunal do júri com apenas um promotor de justiça, retirando assim criando dessa maneira o ente ministerial de exceção.

Notasse que o esvaziamento do princípio da paridade de armas em detrimento do princípio do promotor natural vai de encontro com o que Fazzalari (1996) demonstra sobre o princípio da paridade de armas denominado pelo mesmo como igualdade de armas, demonstrando assim que deve haver a igual participação das partes, durante o processo.

A pesquisa aqui exposta busca demonstrar a quebra do princípio da plenitude de defesa em razão do princípio do promotor natural, e como o mesmo é utilizado em comarcas menores com apenas um membro do Parquet nas seções plenárias de júri.

Com observância ao contexto inserido, o tribunal constitucional do júri apresenta-se como um julgamento realizado por iguais de uma mesma sociedade. Deve-se atentar para que o referido instituto possa vir a atuar conforme preceitua a Constituição Federal do Brasil de 1988 e o Código de Processo Penal. Devendo ser dada tanto ao *dominus litis* quanto a defesa, as condições iguais de que as teses apresentadas em plenário possam vir ou não a serem aceitas pelo Conselho de Sentença. Posto isto, o presente artigo procura equacionar o seguinte conflito: como a influência do ente ministerial sob os magistrados do júri, na aceitação de teses devido ao contato contínuo estabelecido com os jurados, durante as seções de julgamentos em decorrência do princípio do promotor natural previsto no artigo 5º inciso LIII da CF/88 (Constituição federal do Brasil de 1988), em detrimento do princípio da paridade de armas no processo penal e o seu prejuízo perante o princípio constitucional da plenitude de defesa do réu, previsto no artigo 5º inciso XXXVIII alínea A da CF/88 (Constituição federal do Brasil de 1988).

Como a influência exercida pelo ente ministerial sob o Conselho de sentença, acaba por desequilibrar a relação processual entre acusação e defesa no Tribunal do júri?

A influência do promotor de justiça nos jurados durante a seção de plenário acarreta o desequilíbrio da relação processual, uma vez que, com o decorrer das seções de plenário e a não mudança da pauta de jurados, os mesmos desenvolvem uma tendência à adesão das teses apresentadas pelo ente ministerial com cunho condenatório.

Desequilibrando assim a imparcialidade do Conselho de sentença e defasando o princípio constitucional da plenitude de defesa.

A pesquisa apresentada, busca analisar sob o prisma da teoria do véu da ignorância, uma forma de dirimir ou extinguir a influência previa do membro do ministério público, sob os jurados gerando assim uma forte tendência a adesão de teses condenatórias ao réu anteriores ao início dos debates, apresentadas no plenário do Tribunal do júri pelo autor da ação penal.

Podendo assim inferir que tal casuística acaba por retirar o balanceamento do julgamento do Conselho de sentença ao caso concreto, acarretando assim a perda do princípio constitucional da paridade de armas.

Para a validação do objetivo já mencionado, deve ser investigado, se a partir da aplicação da teoria do véu da ignorância de John Rawls, a referida influencia ocorreria com os jurados e sendo esta capaz de gerar uma maior adesão as teses condenatórias apresentadas no plenário do Tribunal do júri pelo *dominus litis*. Buscando assim formular parâmetros para que tal dano a plenitude de defesa não se concretizasse.

A pesquisa aqui exposta tem sua motivação no estabelecimento do princípio da paridade de armas, uma vez que, com a deterioração de tal princípio, o exercício da plenitude de defesa que é uma garantida da Constituição Federal do Brasil de 1988, ao acusado se torna ineficaz, não possibilitando ao réu o seu direito de ser julgado de maneira imparcial por seus pares da sociedade, sem que os magistrados do Conselho de sentença tenham uma pré-disposição a adesão de teses de caráter condenatório.

Evidenciando a necessidade de que parâmetros de igualdade sejam estabelecidos pelo magistrado presidente dos trabalhos no Tribunal do júri, partindo da ideia de equidade apresentada pelo filósofo John Rawls em sua obra justiça como equidade, buscando manter a imparcialidade dos magistrados do Conselho de sentença, garantindo o exercício da plenitude de defesa sendo está uma garantia constitucional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTORICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do júri encontra seu embasamento histórico junto a formação da sociedade organizada que temos atualmente como demonstra Nucci (2021) da seguinte maneira “Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma”

Com tal afirmação podemos inferir que o Tribunal do júri está ligado aos mais antigos anseios de justiça presente na sociedade até os dias contemporâneos, o mesmo veio ao mundo ocidental ainda nas palavras de Nucci (2021) “a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de *juízo de seus pares*, segundo as leis do país” (grifo nosso).”

O Tribunal do júri no seu cerne busca o julgamento justo, se afastando cada vez mais do poderio estatal, sendo ele uma representação da figura democrática dentro dos órgãos da justiça, podemos assim afirmar que tal órgão vem para trazer a imparcialidade dos julgamentos como podemos afirmar o referido fato:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. (NUCCI, 2021, p 829).

O mesmo chegou ao Brasil com competência distinta daquela que ao mesmo e atribuída sendo esta como explica Greco Filho (1999) “O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de junho de 1822, para os delitos de imprensa, sendo constituído inicialmente por 24 juízes de fato” Demonstrando assim que o mesmo veio para controlar e cada vez mais a sociedade, pavimentando assim o poderio do monarca sobre seus súditos.

A Constituição do império em 1824, atribuiu ao júri a competência para julgamentos cíveis e criminais como demonstra Nucci (2021) “Os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram delitos e causas do júri, várias vezes”, temos aqui o ponto de partida no qual o júri no Brasil iniciou a ter os ditames que são realizados na contemporaneidade. Após a proclamação da república o Tribunal do júri foi mantido, na Constituição 1891 como demonstra:

Na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, o júri era colocado dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da declaração dos direitos, estabelecendo, no seu art. 72, § 31, que era “mantida a instituição do jury”. (RANGEL, 2018 p.69).

Sob grandes esforços do jurista Rui Barbosa o mesmo foi mantido, como demonstra Frederico (1963) “Rui Barbosa dizia que a intenção manifesta na Constituição de 1891 foi determinar que o júri, nos seus elementos substanciais, continuasse a existir tal qual era sob o regime anterior. Logo, qualquer alteração que não respeitasse a essência do júri seria inconstitucional”.

A Constituição de 1937 excluiu do âmbito constitucional da época o Tribunal do júri como afirma Nucci (2021) apenas em 1946 e que o mesmo trazido de volta ao patamar constitucional, inserindo ainda princípios para o pleno exercício do órgão sendo estes Soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa como demonstra Nucci (2021) “ A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo”.

A Constituição de 1967 manteve o órgão da maneira como já o estava previsto na carta constitucional pretérita, apenas em 1969 durante o regime ditatorial militar e que ao mesmo foi atribuída a competência de julgamento para os crimes dolosos contra a vida como demonstra:

A Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2021 p.830).

Temos por derradeira alteração do referido instituto de caráter constitucional o realizado pela Constituição de 1988 trazendo as garantias da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos, como demonstra:

Novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: Soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2021 p. 830).

2.2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição federal de 1988, no seu artigo 5º inciso XXXVIII, garante ao Tribunal do júri uma série de princípios, bem como demonstra que o mesmo se trata de uma garantia individual. Temos como princípios instituidores do tribunal constitucional do júri a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Quanto ao princípio da plenitude de defesa temos que o mesmo é garantido o seu exercício apenas durante o exercício de defesa nos casos de competência do Tribunal do júri, não existindo no ordenamento jurídico processual penal brasileiro, nenhuma outra causa de tal garantia, o mesmo é definido da seguinte maneira:

Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar ao acusado do júri mais, ou seja, a defesa plena, levando em conta principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada. Pode o juiz, no seu julgamento, de ofício, admitir em favor do acusado tese não apresentada pela defesa, mas os jurados não podem. Assim, há que se exigir mais do advogado no júri, e, daí a necessidade de que se garanta ao acusado a plenitude de defesa, ou seja, uma defesa completa. Trata-se de garantia especial e que se aplica à fase do plenário”. (NUCCI, 2021 p. 68).

Na questão prática o referido princípio busca assegurar a defesa as garantias da seguinte maneira:

O conceito de plenitude de defesa se diferencia da ampla defesa, na medida em que “o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.” (BRASILEIRO, 2018 p. 1319).

Quanto ao princípio sigilo das votações, temos que o mesmo também intrínseco ao julgamento do Tribunal do júri, temos que seguinte ritualística:

Os jurados devem proferir o veredicto em votação situada em sala especial, assegurando-lhes tranquilidade e possibilidade para reflexão, com eventual consulta ao processo e perguntas ao magistrado, contando apenas com a presença das partes (embora, no caso do réu, representado por seu defensor) e de funcionários da Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito. (NUCCI, 2021 p. 83).

O referido sigilo de tais votações busca evitar a pressão do público externo as partes, visando principalmente casos de grande repercussão perante a sociedade dessa maneira como demonstra Nucci (2021) “busca-se resguardar a serenidade dos jurados, leigos que são, no momento de proferir o veredicto, em sala especial, longe das vistas do público”.

Quanto ao princípio a soberania dos veredictos observe-se que o mesmo se atem a que os vereditos proferidos pelos juízes do Conselho de sentença, não podem ser alterados pelos magistrados togados, sejam eles de qualquer hierarquia o ordenamento jurídico nacional, da seguinte maneira:

A decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, quem o fará, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular. (NUCCI, 2021 p. 84).

Tal princípio busca demonstrar o caráter democrático do tribunal constitucional do júri, uma vez que o estado apenas referenda as decisões tomadas pelo Conselho de sentença, como demonstra:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2021 p. 84).

Quanto a competência de julgamento atribuída ao referido órgão, temos o julgamento dos crimes dolosos contra a vida sendo estes o artigo 121 sendo este homicídio; ao artigo 122 sendo este auxílio, instigação, induzimento ao suicídio; o artigo 123 infanticídios; e os artigos 124 a 126 as formas de aborto, todos capitulados no código penal de 1940, temos assim que estes crimes seriam o mínimo de julgamento para o referido órgão como demonstra:

Assegurando a competência mínima para o Tribunal do Júri. Nada impede que o legislador ordinário promova a inserção, em normas processuais, de outros casos a serem julgados pelo Tribunal Popular. Aliás, lembremos que, atualmente, o Júri já julga outras infrações penais, desde que conexas com os delitos dolosos contra a vida. (NUCCI, 2021 p. 86).

2.3 PRINCIPIO DA PARIDADE DE ARMAS

O referido princípio é tido como um dos mais importantes dentro da lógica processual penal brasileira uma vez que o mesmo possibilita que o real contraditório exista bem como a verdade real, uma vez que apenas quando as partes detêm os mesmos meios de exercício de suas funções e de suas prerrogativas e que o real contraditório existe, chegando apenas dessa forma a verdade fática dos fatos ali colocado em julgamento, como demonstra:

*Da elaboração tradicional que colocava o princípio do contraditório como a garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado, a doutrina moderna, sobretudo a partir do italiano Elio Fazzalari, caminha a passos largos no sentido de uma nova formulação do instituto, para nele incluir, também, o princípio da *par conditio* ou da *paridade de armas*, na busca de uma efetiva igualdade processual (PACELLI, 2021 p. 49).*

Continuando a temática e demonstrado que o magistrado presidente e o responsável por zelar pela efetividade do referido princípio, durante o contraditório que ocorre no amago do processo, como leciona da seguinte forma:

Se pensarmos o contraditório enquanto igualdade de armas e oportunidades, na perspectiva do direito probatório veremos que ele exige uma verdadeira “igualdade cognitiva”, ou seja, que o juiz esteja colocado em tal lugar que lhe permita efetivamente tratar as partes com igualdade de atenção e de captura psíquica. É preciso

que o julgador esteja cognitivamente disponível, de forma paritária, para ambas as partes. Portanto, a contaminação, os pré-julgamentos e as certezas previamente construídas impedem que a defesa esteja em igualdade cognitiva com a acusação diante do julgador. Novamente invocamos aqui tudo o que já foi dito acerca da imparcialidade, da imprescindibilidade do juiz das garantias, da dissonância cognitiva e da originalidade cognitiva para acrescentar no contraditório a garantia de que acusação e defesa estejam em igualdade de oportunidades e armas a fim de obter a captura psíquica do juiz. (LOPES, 2021 p. 166).

Observasse que apenas o magistrado togado poderá atribuir as partes esta garantia que é imprescindível ao contraditório, e negar efetividade ao tal princípio e causa de parcialidade como demonstra Aury Lopes (2021) “O juiz deve dar “ouvida” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido”.

O princípio em tela ainda sofre grande falta de efetividade em decorrência do efeito aliança como demonstra:

O quadro mental é agravado pelo chamado “efeito aliança”, onde o juiz tendencialmente se orienta pela avaliação realizada pelo promotor. O juiz “vê não no advogado criminalista, mas apenas no promotor, a pessoa relevante que lhe serve de padrão de orientação”. Inclusive, aponta a pesquisa, o “efeito atenção” diminui drasticamente tão logo o juiz termine sua inquirição e a defesa inicie suas perguntas, a ponto de serem completamente desprezadas na sentença as respostas dadas pelas testemunhas às perguntas do advogado de defesa. (LOPES, 2021 p. 28).

Fato este que acaba dirigindo ao advogado um grande prejuízo, anulando a figura do mesmo, gerando a defesa uma desconsideração de suas alegações, pelo fato de o magistrado estar ligado ao ente ministerial, tal ato torna a defesa sem efeitos, apenas estando presente para dar ao ato transparecer mera legalidade do feito.

2.4 PRINCIPIO DO PROMOTOR NATURAL

O referido princípio na visão de Marcão (2021) e definido da seguinte maneira “Promotor Natural, *in casu*, é o Membro do Ministério Público (Promotor ou Procurador de Justiça no âmbito Estadual; Procurador da República na esfera Federal) com atribuições para atuar no feito de natureza criminal (inquérito ou processo) em razão de regras previamente conhecidas”.

Observasse atualmente a exacerbação do referido princípio onde muitas vezes aquele que devia ser o ente ministerial natural acaba por se demonstrar como de exceção, uma vez que em decorrência do referido princípio, apenas aquele membro único membro e que atua na comarca, com vista principalmente a comarcas menores, de tal fato desequilibraria o contraditório justo que deveria existir no processo. Acostado no seguinte pensamento:

A indivisibilidade tem reflexos diretamente no interior da relação processual penal, no sentido de permitir que qualquer integrante do respectivo *parquet* (do Ministério

Público Federal, nas causas processadas perante a Justiça Federal; do Ministério Público Estadual, naquelas processadas perante a Justiça Estadual) possa validamente participar do processo em curso, sem necessidade de novas e específicas designações (PACELLI, 2021, p. 378).

2.5 DO CONCEITO DE JUSTIÇA APRESENTADA POR JOHN RAWLS

A teoria da justiça como equidade se aplica apenas em sociedades democráticas o autor já referido define sociedades democráticas da seguinte forma:

Constata-se que uma sociedade democrática é tida como um sistema de cooperação social pelo fato de que, de um ponto de vista político e no contexto da discussão pública das questões básicas de justiça política, seus cidadãos não consideram sua ordem social uma ordem natural fixa, ou uma estrutura institucional justificada por doutrinas religiosas ou princípios hierárquicos que expressam valores aristocráticos. (RAWLS, 2003, p.8).

O conceito de equidade apresentado por Rawls, só pode ser empregado quando os indivíduos componentes de uma sociedade são considerados como livres e iguais, devendo ser especificados na concepção democrática, os termos que geraram a equidade entre os indivíduos Rawls (2003).

Devendo as principais instituições políticas básicas garantirem a o respeito aos princípios de justiça e equidade, para que assim possam desenvolver um senso viabilizando a aplicação dos princípios de justiça reconhecidos pela sociedade Rawls (2003).

Desta forma o conceito de justiça se embasa no entendimento da conjuntura de cidadãos que formam uma sociedade, e apenas desta forma os mesmos são capazes de expor suas exigências como demonstra o pensamento do autor que leciona da seguinte maneira, a concepção pública de justiça fornece um ponto de vista aceito por todos, a partir do qual os cidadãos podem arbitrar suas exigências de justiça política, seja em relação a suas instituições políticas ou aos demais cidadãos. (RAWLS, 2003 p.12).

A estrutura básica apresentada e um dos pilares da teoria da justiça como equidade, conceituando a Rawls (2003) como “A estrutura básica é o contexto social de fundo dentro do qual as atividades de associações e indivíduos ocorrem”, desta forma a teoria da justiça como equidade se baseia no contexto social no qual o indivíduo está inserido.

A estrutura básica seria o objeto primário de justiça uma vez que os efeitos da estrutura básica, vez que a referida estrutura se formaliza no início da vida do indivíduo, atribuindo a ele características que carrega em suas atribuições de justiça Rawls (2003). A concepção política de justiça, não busca resolver as diferenças entre os indivíduos, mas sim busca criar um quadro para que essas diferenças possam ser dirimidas Rawls (2003).

A teoria da justiça como equidade não busca se apresentar como uma doutrina moral mais sim como uma maneira de apresentar uma reestruturação das instituições políticas e

sociais, não considerando a justiça como equidade uma doutrina moral abrangente, mas sim uma concepção política a ser aplicada às instituições políticas e sociais (Rawls, 2003).

A justiça como equidade só poderá ser atingida segundo Rawls (2003) como “os termos equitativos de cooperação social de um acordo celebrado por aqueles comprometidos com ela”.

Para a utilização da teoria da justiça como equidade se tem a seguinte dificuldade para a instituição da explanada da seguinte maneira:

A dificuldade é a seguinte: devemos determinar um ponto de vista a partir do qual se possa concertar um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais; mas esse ponto de vista tem de ser distanciado das características e circunstâncias particulares da estrutura básica existente e não ser distorcido por elas. A posição original, com sua característica que denominei de “véu de ignorância” (teoria, §24), inclui esse ponto de vista. (RAWLS, 2003 p.21).

Segundo o filósofo que aqui se apresenta a única alternativa para estabelecer condições equânimes entre os cidadãos seria “Não há outra alternativa melhor senão um acordo entre os próprios cidadãos, concertado em condições justas a todos” como demonstra Rawls (2003).

Para que exista a real equidade em acordos realizados entre os indivíduos livres de uma mesma sociedade será necessário:

As condições para um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais sobre os princípios primeiros de justiça para aquela estrutura têm de eliminar as posições vantajosas de negociação que, com o passar do tempo, inevitavelmente surgem em qualquer sociedade como resultado de tendências sociais e históricas cumulativas. “A cada um de acordo com seu poder de ameaça” (ou com seu poder político, riqueza ou dons naturais de facto) não serve de fato para a justiça política. (RAWLS, 2003, p.22).

Tais pensamentos embasam a ideia de justiça apresentada na teoria da justiça como equidade apresentada pelo filósofo John Rawls.

2.6 A POSIÇÃO ORIGINARIA APRESENTADA POR JOHN RAWLS

John Rawls (2003) demonstra a necessidade da aplicação da posição originaria ao explicar que a posição original serve para não perdermos de vista todos os nossos pressupostos e para trazer à luz sua força combinada, unificando-os num esquema para que seja mais fácil perceber suas implicações.

Esta é o pilar central da teoria de justiça como equidade, tendo em vista que a referida posição originaria é aquilo que trará equidade às partes, sendo conceituado pelo autor da seguinte maneira:

Na posição original, não se permite que as partes conheçam as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que elas representam. As partes também ignoram a raça e grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas. Expressamos figurativamente esses limites de informação

dizendo que as partes se encontram por trás de um véu de ignorância (RALWS, 2003, p.22).

Dessa forma infere-se que as vantagens históricas entre os indivíduos de uma sociedade, acabam por retirar o desbalanceamento da relação entre os indivíduos como demonstra Rawls (2003) no seu pensamento, ao relatar que as vantagens históricas contingentes e influências acidentais originadas no passado não deveriam afetar um acordo sobre princípios que devem reger a estrutura básica do presente em direção ao futuro.

A posição originária busca apenas que os polos de maneira equânime estejam em igualdade como demonstra

Uma vez que o conteúdo do acordo diz respeito aos princípios de justiça para a estrutura básica, o acordo na posição original especifica os termos justos da cooperação social entre cidadãos assim considerados. Daí o nome justiça como equidade. (RALWS, 2003, p.23).

Segundo Rawls não é necessário que inexista nenhum tipo de determinação previa entre as partes, mas sim determinações e princípios de justiça no qual as partes como cidadãos livre, concordem, como demonstra seu pensamento

É preciso determinar por análise quais são os princípios com que as partes concordariam. Caracterizamos a posição original por meio de várias estipulações - cada qual sustentada por cuidadosas ponderações - de forma tal que o acordo a que eventualmente se chegue possa ser deduzido racionalmente a partir de como as partes estão situadas e são descritas, das alternativas de que dispõem, e das razões e informações com que contam. (RALWS, 2003 p.23).

A posição originária como idealizada como o modelo adequado para ser utilizado junto ao poder judiciário, seria necessária a remodelação dos princípios jurídicos básicos, devendo perfazer os seguintes métodos

Portanto, se a posição original é um modelo adequado de nossas convicções sobre essas duas coisas (a saber, as condições equitativas de acordo entre cidadãos livres e iguais w as restrições apropriadas às razões), conjecturamos que os princípios de justiça fossem objeto de acordo entre as partes (se conseguíssemos elaborá-los de modo condizente) determinariam os termos de cooperação que consideramos - aqui e agora - equitativos e baseados nas melhores razões. (RALWS, 2003, p.24).

Por fim Rawls entende que o preceito estabelecido de que é necessário que a posição originária seja dirigida a cidadãos iguais e livres e de extrema necessidade, tendo em vista que sem não seria possível a aplicação da posição original, como demonstra:

Assim, em conformidade com o preceito de igualdade formal segundo o qual os que são iguais (semelhantes) em todos os aspectos relevantes devem ser tratados igualmente (similarmente), os representantes dos cidadãos devem estar situados simetricamente na posição original. Não fosse por isso, não consideraríamos essa posição equitativa para cidadãos livres e iguais (RALWS, 2003, p.25).

2.7 DA TEORIA DO VÉU DA IGNORÂNCIA DE JOHN RAWLS

O véu da ignorância e o ápice da justiça como equidade vez que o filósofo aqui apresentado, nos demonstrou a necessidade da existência de tal polo teórico, vez que com o mesmo apesar da posição original, seria retirado por completo concepções prévias como demonstra:

O véu da ignorância elimina possíveis diferenças no que diz respeito a situações privilegiadas de negociação, de tal forma que em relação a isso e a outros aspectos as partes encontram-se simetricamente situadas. Os cidadãos estão representados apenas como pessoas livres e iguais. (RALWS, 2003, p.122 e 123).

A teoria aqui abordada busca realizar com pacificidade de maneira coadunada entre os cidadãos livres e iguais, uma vez que apenas dessa forma e que se chega a uma decisão unânime como demonstra o pensamento de Rawls:

É essencial que as partes, enquanto representantes racionais, cheguem a um juízo único quanto aos princípios a adotar. Isso permite que um acordo unânime seja alcançado. O véu de ignorância colabora para esses resultados limitando as partes a um mesmo corpo de fatos gerais (os fatos atualmente aceitos da teoria social (§26) e as mesmas informações sobre as circunstâncias gerais da sociedade: que ela existe no âmbito das circunstâncias da justiça, tanto objetivas como subjetivas, e que preponderam as condições razoavelmente favoráveis que possibilitam uma democracia constitucional (§13.5). (RALWS, 2003, p.122).

Apesar da aparente simplicidade de aplicação desta teoria, ocorre que por estarem em uma posição original, com a junção do véu da ignorância, os parâmetros de justiça dos indivíduos seriam extintos por completo, Rawls demonstra apesar da criticidade o meio para superar o referido obstáculo

Como o véu da ignorância impede que as partes conheçam as doutrinas (abrangentes) e concepções de bem das pessoas que representam, elas têm de ter algum outro motivo para decidir quais princípios escolher na posição original. Deparamos aqui com um problema sério: a menos que elaborem a posição original de forma tal que as partes possam concordar com princípios de justiça movidas por motivos apropriados, a justiça como equidade não se sustenta (RALWS, 2003, p.124).

O aspecto básico da teoria do véu da ignorância se divide em dois ramos sendo esses o embasamento que os contratantes terão, para decidir suas ações perante seus representados, uma vez que não são influenciados por supostas filosofias e psicologias anteriormente constituídas

Na primeira parte, dizemos que eles pensam o mesmo de todas as pessoas que representam. Seu raciocínio dedica-se a escolher princípios de justiça que melhor garantam o bem dessas pessoas, seus interesses fundamentais, ignorando quaisquer inclinações que possam surgir da inveja, ou de uma especial aversão à incerteza, de outras coisas deste gênero (RALWS, 2003, p.124 e 125).

Na segunda parte do argumento, que desenvolveremos na parte V, os contratantes consideram a psicologia dos cidadãos na sociedade bem-ordenada da justiça como equidade: ou seja, a psicologia de pessoas que crescem e vivem numa sociedade na qual os princípios de justiça (os princípios que as partes escolheram) de fato regulam a estrutura básica e na qual esse fato é publicamente reconhecido. (RALWS, 2003, p.125).

A teoria encontra sua finalidade na necessidade de que as partes reconsiderem seus princípios básicos de justiça como demonstras Rawls

Assim sendo, as partes têm de reconsiderar os princípios acordados e examinar se, depois de tudo considerar, outros princípios deveriam ser adotados. Caso verifique que os princípios já escolhidos são (suficientemente) estáveis, o argumento está completo. (RAWLS, 2003, p.125).

Extraindo assim do referido pensamento, os objetivos do projeto de pesquisa exposto.

3 METODOLOGIA

A imparcialidade do julgador e o principal requisito para um julgamento justo, desta forma o tribunal constitucional do júri, a mesma deve se fazer presente de maneira a garantir a defesa do acusado, e a plenitude assegurada na Constituição federal do Brasil de 1988 no seu artigo 5º inciso XXXVIII, alínea A.

Quanto a natureza da pesquisa apresentada como básica estratégica, uma vez que busca demonstrar, o Conselho de sentença acaba por se tornar favorável a adesão de tese condenatórias buscando assim a resolução de tal problemática que torna o julgamento de tal desídia inconstitucional, a natureza aplicada se encontra repousada na doutrina de (GIL 2018) Pesquisas voltadas à aquisição de novos conhecimentos direcionados a amplas áreas com vistas à solução de reconhecidos problemas práticos.

Quanto a objetividade da pesquisa e demonstrado, se tratar de uma pesquisa descritiva uma vez que busca demonstrar como os jurados do Conselho de sentença, internalizam para si tese de cunho condenatório pelo fato de se desenvolver um vínculo no decorrer das seções em plenário, entre os jurados e o membro do ente ministerial, a mesma se adequa na classificação atribuída por (GIL 2018). As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis.

No referente as fontes, observasse que no presente artigo para a aferição de tal assertiva deve ser utilizada de duas maneiras, sendo elas a bibliográfica por se utilizar de doutrinas do direito processual penal brasileiro, bem como através dos ensinamentos de John Rawls mediante seu livro justiça como equidade, observamos dessa maneira acostada ao pensamento de (GIL 2018). A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos.

Os benefícios almejados com a referida pesquisa busca transcender os bancos da academia, demonstrando ao seu fim que o princípio constitucional da paridade de armas não se perfaz, uma vez que em decorrência do princípio do promotor natural, diversas vezes existe uma contaminação do Conselho de sentença que tem como derradeiro ato a adesão de teses com cunho condenatório.

Busca-se com a pesquisa demonstrar que o princípio da paridade armas sofre imensa mitigação. Uma vez que com tal contaminação as teses apresentadas não seriam avaliadas, a partir de princípios igualitários. Notasse de tal forma que aquele que atua como parte ex diverso ao ente ministerial, seja ele advogado ou defensor público, acaba por ter a plenitude de defesa que é uma garantia constitucional, mitigada ou diminuída.

A presente pesquisa busca dessa forma que o juiz presidente dos trabalhos do Tribunal do júri, busque de maneira indelével a proteção de tal garantia individual, preconizada na carta da republica, uma vez que a mesma não é devida apenas a defesa técnica, mas sim uma garantia constitucional aquele acusado de crime doloso contra a vida.

Aplicando as teorias apresentadas por John Rawls, para que assim possa se ter a real equidade entre as partes, que a serem colocados na posição originaria e ao se aplicar a teoria do véu da ignorância ambas já apresentada em tópicos específicos

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aqui apresentado buscou alinhar a paridade de armas bem como a plenitude de defesa inseridas na segunda fase do rito do tribunal constitucional do júri, as teorias apresentadas no livro “justiça como equidade” apresentado pelo filósofo norte americano John Rawls, se utilizando das teorias desenvolvidas pelo mesmo da posição originaria e do véu da ignorância.

A partir de tais teorias demonstrar a necessidade que a defesa do réu tem de que a paridade de armas durante a fase de plenário do tribunal do júri seja respeitada pelo juiz presidente dos trabalhos, tendo em vista que apenas desta maneira a plenitude de defesa será garantida obedecendo assim o mandamento constitucional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º inciso XXXVIII, alínea A.

O esvaziamento do princípio da plenitude de defesa, acaba por retirar o bem mais precioso que a defesa detém no referido rito, com tal cerceamento a função da defesa seria para apenas dar um suposto ar de legalidade ao procedimento.

Cabendo ao juiz presidente dos trabalhos, garantir que a paridade de armas ocorra entre as partes, bem como estar equidistante das partes para que o “efeito aliança” teorizado por Aury Lopes, onde o promotor de justiça e o juiz titular criam vínculo, fato que leva ao juiz tender a aderir proposituras do membro do ente ministerial, não ocorra a retirada do balanceamento da relação entre as partes.

Desta maneira ao juiz presidente, ao se utilizar das proposituras realizadas por John Rawls, garante que a paridade de armas ocorra, tendo em vista que com a referida aplicação, os magistrados julgadores terão imagens igualitárias das partes, não se vinculando a imagens previamente já construídas sobre as partes, oportunizando ao réu que é o real destinatário do julgamento, um julgamento justo e equânime, realizado por seus pares da sociedade em comum.

Concluisse desta forma ser de extrema necessidade que o juiz presidente dos trabalhos, garanta as partes a paridade de armas, sendo está um princípio alicerçam-te do processo penal brasileiro, tendo mais ênfase na fase plenária do tribunal do júri, vez que com esta ação ira guarnecer uma garantia individual constitucional.

REFERÊNCIAS

- BRASILEIRO, Renato de lima. **Manual de Processo Penal**, 6. Ed. Salvador; Juspodivm, 2018.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**, 6. Ed- São Paulo, 2018.
- FAZZALARI, Elio. **Instituzioni di Diritto Processuale**, 8. Ed, CEDAM, 1996.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa** [2 Reimpr] – 6. Ed, São Paulo, Atlas, 2018.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, 6. Ed, São Paulo, Saraiva Educação, 1999.
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**, São Paulo, Saraiva Educação, 2021.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**, 7. Ed, São Paulo, Saraiva Educação, 2021.
- MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**, São Paulo, Saraiva, 1963.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**, 18. Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2021.
- PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**, 25. Ed, São Paulo, atlas, 2021.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórico, Social e Jurídico/ Paulo Rangel** – 6. Ed, Rev, Atual e Ampl, São Paulo, Atlas, 2018.
- RAWLS, John. **Justiça como equidade, uma reformulação**. São Paulo, Martins fontes, 2003.